SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2192309 - SP (2025/0013972-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
		BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO	:	MARCUS VINICIUS KOPP NOGUEIRA MELLO VIEIRA CAIADO
ADVOGADOS	:	FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
		MÔNICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. OCRELIZUMABE. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 83/STJ.
1. O medicamento Ocrelizumabe prescrito pelo médico assistente para tratamento de esclerose múltipla consta da RN-ANS nº 465/2021 como medicamento de cobertura obrigatória para o tratamento da condição, de modo que se figura abusiva a recusa em custear a cobertura. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: daf27202-ba42-401d-ad04-2d2e67dfb0e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2192309 - SP (2025/0013972-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
		BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO	:	MARCUS VINICIUS KOPP NOGUEIRA MELLO VIEIRA CAIADO
ADVOGADOS	:	FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
		MÔNICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. OCRELIZUMABE. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 83/STJ.
1. O medicamento Ocrelizumabe prescrito pelo médico assistente para tratamento de esclerose múltipla consta da RN-ANS nº 465/2021 como medicamento de cobertura obrigatória para o tratamento da condição, de modo que se figura abusiva a recusa em custear a cobertura. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial por entender: a) acórdão em conformidade com a jurisprudência do STJ e com a RN ANS 465/2021 quanto à cobertura do Ocrelizumabe; b) incidência da Súmula 83/STJ (fls. 477-480).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o art. 10, VI, da Lei 9.656/1998 exclui medicamentos de uso domiciliar não antineoplásicos da cobertura obrigatória, e que o § 13 do art. 10 não afasta essa regra. Afirma que a Súmula 83/STJ não se aplica ao caso porque não existe pacificação sobre cobertura de fármacos domiciliares.

Alega, ainda, violação do art. 12, I, “b”, da Lei 9.656/1998 por suposta vedação indevida de limitações técnicas em atendimento ambulatorial. Sustenta

Documento eletrônico VDA59725273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 04401737-c5d6-40cc-a73c-e0cebc18b97c

necessidade de observância das Diretrizes de Utilização da ANS, do rol e da sustentabilidade atuarial, e invoca paradigmas do STJ sobre medicamentos domiciliares não antineoplásicos.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 506).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Marcus Vinicius Kopp Nogueira Mello Vieira Caiado propôs ação de obrigações de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da Notre Dame Intermédica Saúde S/A. Pediu o fornecimento de Ocrelizumabe 600 mg, a cada seis meses, conforme indicação médica para esclerose múltipla, e indenização por danos morais (fls. 368-369).

O Juízo de primeiro grau deferiu tutela de urgência no que diz respeito ao fornecimento do medicamento (fls. 68-69). Na sentença, julgou procedente em parte o pedido, determinou o custeio do medicamento e condenou a operadora a pagar danos morais (fls. 287-297).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso do autor e negou provimento ao recurso da ré. Fixou indenização por danos morais em R$ 10.000,00, com correção a partir do arbitramento conforme Súmula 362/STJ e juros desde a citação. Fundamentou a decisão na indicação médica, na mitigação do rol da ANS conforme os EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, e na boa-fé objetiva e função social do contrato (fls. 368-375).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das discussões apresentadas no agravo interno.

Conforme consignado na decisão recorrida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser, em regra, lícita a exclusão contratual do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvados os antineoplásicos orais, a medicação assistida (*home care*) e aqueles incluídos no rol da ANS para esse fim, conforme interpretação do VI, da e do parágrafo único, VI, da RN ANS art. 10, Lei 9.656/98 art. 17, 465/2021). Ocorre, todavia que o STJ (REsp 1.692.938/SP admite flexibilização dessa regra, reconhecendo a natureza abusiva da negativa de cobertura quando se tratar de tratamento de esclerose múltipla, doença de evolução grave e progressiva, para a qual o medicamento indicado pelo especialista seja comprovadamente adequado e indispensável, ainda que de uso domiciliar e não incluído no rol da ANS.

Assim, a negativa de cobertura do medicamento Ocrelizumabe, prescrito para tratamento de esclerose múltipla e previsto no rol da ANS, é abusiva, especialmente considerando que o medicamento atende às diretrizes técnicas da ANS e está registrado na Anvisa. Vejamos:

Documento eletrônico VDA59725273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 04401737-c5d6-40cc-a73c-e0cebc18b97c

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF.

1. As razões lançadas no agravo interno no que tange à inaplicabilidade do óbice sumular nº 7/STJ revelam-se dissociadas do que restou decidido na decisão agravada, a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF, ante a deficiência de fundamentação.

2. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de custeio do medicamento de uso domiciliar - Ocrelizumabe - pelo plano de saúde para tratamento de esclerose múltipla que acomete a beneficiária.

3. O medicamento Ocrelizumabe prescrito pelo médico assistente para tratamento de esclerose múltipla consta da RN-ANS nº 465/2021 como medicamento de cobertura obrigatória para o tratamento da condição, de modo que se figura abusiva a recusa em custear a cobertura. Precedentes. 4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.747.620/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: 04401737-c5d6-40cc-a73c-e0cebc18b97c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.192.309 / SP

Número Registro: 2025/0013972-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10002417720238260542 10384382720238260405 20240000668726

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
RECORRIDO	: MARCUS VINICIUS KOPP NOGUEIRA MELLO VIEIRA CAIADO
ADVOGADOS	: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
	MÔNICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO	: MARCUS VINICIUS KOPP NOGUEIRA MELLO VIEIRA CAIADO
ADVOGADOS	: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
	MÔNICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659

Documento eletrônico VDA60023258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:39
Código de Controle do Documento: fb50d73b-fd52-4e66-8543-b441002c43de

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:39
Código de Controle do Documento: fb50d73b-fd52-4e66-8543-b441002c43de